

PARECER JURÍDICO Nº 2021/04.28.001-PMOP/AJUR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6/2021-00008

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR APLICADO EXCLUSIVAMENTE AO SETOR PÚBLICO POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO), COM ATUALIZAÇÕES QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVA E EVOLUTIVAS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADO LEGADO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO DE TODOS OS SISTEMAS/MÓDULOS FORNECIDOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. ART. 25, II C/C ART.13, III DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR APLICADO EXCLUSIVAMENTE AO SETOR PÚBLICO POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO), COM ATUALIZAÇÕES QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVA E EVOLUTIVAS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADO LEGADO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO DE TODOS OS SISTEMAS/MÓDULOS FORNECIDOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação de Contratação de Locação do software para gestão escolar (fls. 02); Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado (fls.03-05), onde consta a fundamentação legal, a escolha da empresa executante, bem

*Recbi em:
29/04/2021
Batista*



como, foi juntado Termo de Referência (fls.06-12), descrevendo as especificações do objeto e valor, etc.

Consta nos autos proposta apresentada pela empresa M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR LTDA., indicando os valores dos serviços para atender as demandas descritas no termo de referência (fls. 13 e 14);

Em despacho de fls. 15, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Foi juntado aos autos, pesquisa de preço e mapa comparativo de preços - gestor escolar (fls. 16-22);

Em ato contínuo, o processo foi autuado (fls. 23), com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, através da Contadora Marilye Oliveira Lobato, apresentou a dotação orçamentária as fls. 27-28, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) - fls. 29, conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

As fls. 30, consta o Termo de Juntada e Conferência de documentos de Habilitação da Empresa, necessária a comprovação de sua habilitação jurídica, fls. 32-45; regularidade fiscal e trabalhista, fls. 46-53; capacidade financeira, fls. 54-70; e qualificação técnica para prestação do serviço, fls. 70-71.

Por fim, foi realizada justificativa de processo de inelegibilidade de licitação (fls. 72), e despacho às fls. 74-75, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual, fls. 76-79.



É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De



outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

No mesmo sentido, o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, no

Art. 26.

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Expõe-se que a Lei apresenta requisitos para contratação, como bem ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o seguinte sobre tais requisitos:



- a) Serviços Técnicos Especializado: "o Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica";
- b) Notória Especialização: "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero";
- c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor."

Seguindo o mesmo entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Concernente aos autos, a previsão do inciso II, do Art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação na modalidade de Inexigibilidade. Contudo, mesmo que se oportunize a todos em um possível processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em razão da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Desse modo, o contido no art. 25, da Lei de Licitações prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim sendo, dentre os serviços técnicos para a licitação ser considerada inexigível, estão incluídos os serviços para a procedência da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR APLICADO EXCLUSIVAMENTE AO SETOR PÚBLICO POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO), COM ATUALIZAÇÕES QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVA E EVOLUTIVAS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADO LEGADO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO DE TODOS OS SISTEMAS/MÓDULOS FORNECIDOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Vê-se, portanto, que a própria lei específica possibilita o procedimento a ser adotado.

É imperioso, destacar que não se trata de dispensa de licitação, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, em determinados casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

O disposto do art. 25, II, da Lei de Licitações, que trata da licitação inexigível para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, da mesma lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, qual seja objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensável, mas inexigível.

Além disso, é importante destacar que a escolha pela contratação da empresa especializada, se deu em decorrência do suporte técnico do serviço a ser executado pela mesma, que já vem há anos atendendo o município, pela notoriedade, zelo profissional, idoneidade moral e social, experiência na área pública, sobretudo, considerando a principiologia da continuidade da execução dos serviços, ou seja, preenche as condições e requisitos legais, sendo viável o prosseguimento do procedimento administrativo.

Ademais, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina ser inexigível o processo de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA

GESTÃO ESCOLAR APLICADO EXCLUSIVAMENTE AO SETOR PÚBLICO POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO), COM ATUALIZAÇÕES QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVA E EVOLUTIVAS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADO LEGADO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO DE TODOS OS SISTEMAS/MÓDULOS FORNECIDOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 13, da mesma legislação, podendo ser contratada a empresa M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR LTDA., pela notoriedade, zelo profissional, idoneidade moral e social, experiência na área pública, sobretudo, considerando a principiologia da continuidade da execução dos serviços, ou seja, preenche as condições e requisitos legais, sendo viável o prosseguimento do procedimento administrativo

No que tange ao aspecto jurídico-formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu em observância da legislação que rege a matéria em discussão, apenas opinando pela RETIFICAÇÃO à inclusão do dispositivo legal ao qual corresponde o objeto licitável, quer ser, acrescentar o art. 13, da Lei nº 8.666/93, em sua cláusula segunda.

Assim sendo, encaminha-se os autos para as providências necessárias acerca da RETIFICAÇÃO do que for pertinente, e posterior RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação pela autoridade superior.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 29 de abril de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321

ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225